



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.001867/2002-40
Recurso nº : 140.832
Matéria : IRPF - EX: 1998, 1999 e 2000
Recorrente : AUGUSTO CESAR MARSAIOLI DE FREITAS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRÁSILIA/DF
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº : 102-47.743

ERRO MATERIAL – CORREÇÃO – Comprovado o cômputo em duplicidade de despesa, no demonstrativo da evolução patrimonial, seu efeito deve ser retirado da apuração do crédito tributário.

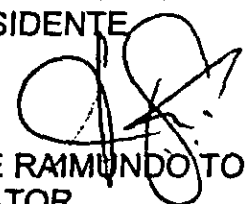
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – FLUXO DE CAIXA – A sistemática de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto ou de sinais exteriores de riqueza impõe sejam confrontados os recursos auferidos e os dispêndios realizados, na data em que efetivamente ocorreram os ingressos e os pagamentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO CESAR MARSAIOLI DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

23 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº. : 10120.001867/2002-40
Acórdão nº : 102-47.743

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 10120.001867/2002-40
Acórdão nº : 102-47.743

Recurso nº : 140.832
Recorrente : AUGUSTO CESAR MARSAIOLI DE FREITAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/BSB nº 6.212, de 05/06/2003 (fls. 7129/7142) que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte os Autos de Infração às fls. 6600/6733 e 7013/7078.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação de omissão de rendimentos, provenientes das infrações a saber:

- Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, conforme demonstrativos que integram o Auto de Infração, elaborado com base nos dados constantes do Relatório da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e documentação apresentada pelo contribuinte.

Enquadramento legal nos artigos 1º a 22, da Lei n.º 8.023/90; arts. 3º, 11 e 18, da Lei n.º 9.250/95; art. 21, da Lei n.º 9.532/97; Lei n.º 7.713/88; Lei n.º 8.134/90; arts. 66 a 69, do RIR/94; arts. 61, 62, 63 e 64, do RIR/99; IN SRF n.º 17/96; Parecer Normativo (CST) n.º 77/76.

- Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrativos anexos ao Auto.

Enquadramento legal nos arts. 1º a 3º e parágrafos, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º e 2º, da Lei n.º 8.134/90; art. 21, da Lei n.º 9.532/97.

- Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme demonstrativos anexos ao Auto de Infração.

Enquadramento legal no art. 11, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n.º 5.844/43; Art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 9.250/95.

- Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa devido a título de Carnê-leão, apurada conforme demonstrativos anexos ao Auto de Infração.



Processo nº. : 10120.001867/2002-40
Acórdão nº : 102-47.743

Enquadramento legal no art. 8º, da Lei 7.713/88; art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96.

A fiscalização teve início com o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0120100-2001-00527-0 (fl.01), e intimação nº 585/2001 (fl.398), com ciência em 18/10/2001, na qual são solicitados vários documentos, referentes aos exercícios de 1997 a 2000. O contribuinte não apresenta documentos em tempo hábil, o que leva o fisco a elaborar demonstrativos da evolução patrimonial mensal e a reconstituir o anexo da atividade rural, com base nos dados e documentos de que dispunha.

Cientificado das infrações apuradas, o interessado apresenta documentos e presta informações, que constam dos autos a partir de fls.467. Com base nos novos dados, a Fiscalização refaz os demonstrativos, lavrando Auto de Infração, com ciência do contribuinte em 09 de abril de 2002.

Após a impugnação os autos foram enviados para a Delegacia de Julgamento em Brasília – DF, onde foi constatada a existência de equívocos cometidos na lavratura do Auto de Infração, ocasionando o retorno do processo à Delegacia da Receita Federal em Goiânia para correção dos mesmos. Os procedimentos resultantes culminaram na lavratura de Auto de Infração Complementar, objeto do processo nº 10120.001443/2003.

Posteriormente, os autos foram enviados a esta Delegacia de Julgamento, que houve por bem efetuar a juntada dos processos em questão, passando o de número 10120.001867/2002-40 a ser o principal.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 09/05/02, impugnação ao Auto de Infração Inicial, às fls.6739/6756 e, em 25 de abril de 2003, contestou o lançamento complementar, às fls.7.082/7.121, mediante as alegações relatadas a seguir:

Preliminar de Nulidade da Notificação/Intimação.

Alega nulidade da ciência devido ao fato de a Intimação ter sido feita ao próprio contribuinte, na Av. Brasil, nº 265, Agrorural – Centro, em Quirinópolis –GO, sob o argumento de que o sujeito passivo encontra-se afastado de suas atividades, conforme certidão de tutela anexo, desde de 1998, em virtude de aneurisma cerebral. Desse modo, crê que a intimação deveria ter sido endereçada ao responsável legal ou preposto do interessado, o que acarretaria nulidade do procedimento, uma vez que este só tomou ciência em 07/05/2002, o que dificultou a contratação de profissional para fazer a impugnação, prejudicando a defesa.

Do Mérito.

Expõe que o motivo principal do desencontro de contas não foi a intenção de lesar o fisco sonegando impostos, mas por ter sido acometido de aneurisma, que o obrigou a afastar-se da administração de seus negócios. Até que tomasse pé da situação de cada empreendimento, do acesso aos

Processo nº : 10120.001867/2002-40
Acórdão nº : 102-47.743

documentos, sua localização e forma de contabilização, levou certo tempo, pretendendo regularizar eventuais falhas comprovadas.

Rendimentos da Atividade Rural.

Aponta o fato de que as notas fiscais de entrada de n.º 1659, 1672, 1791, 1841, 1849, 1860, 1865, 1770 e 1802, foram tributadas por sua esposa Mabe Regina Bueno Borges de Freitas, CPF 712.864.381-87, que, legalmente, declarou em separado, no exercício de 2000, ano base de 1999, inserindo na atividade rural a importância de R\$599.340,26, a título de receita e R\$30.302,70, como despesas contabilizadas no Livro Caixa. Afirmar que estas receitas foram consideradas na autuação, que, no entanto, desconsiderou as respectivas despesas, apurando uma base de cálculo irreal.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Sustenta que o Fisco deixou de considerar, em janeiro, as disponibilidades remanescentes do exercício anterior. Tal fato gerou sucessivos valores levados a tributação, mas que são incorretos e impertinentes, não se prestando a tributação.

Transcreve o parágrafo primeiro, do artigo 847, do Decreto 3000, de 26/03/99, e argumenta que os bens considerados como sinais exteriores de riqueza já fazem parte de seu acervo e estão devidamente declarados, e que a manutenção desses bens é consequência natural, tendo efetuado empréstimo no Bradesco, no montante de R\$150.000,00, que agregado aos saldos remanescentes, é suficiente para dar sustentação aos recursos aplicáveis.

Solicita que sejam consideradas, para justificar acréscimos patrimoniais a descoberto, em janeiro de determinado exercício, as eventuais sobras de recursos apuradas em dezembro do exercício anterior, afirmando que, procedendo desta maneira, não se apura acréscimos patrimoniais injustificados. Para comprovar este fato, recorre ao trabalho de profissional especializado e apresenta com a impugnação, perícia contábil extrajudicial, utilizando os mesmos valores constantes nos demonstrativos do Fisco, abordando os dois Autos de Infração, que deixa clara a inexistência das infrações apuradas pelo Fisco, repassando os excessos de recursos para o exercício seguinte.

Glosa de Despesas Médicas.

Impugna a glosa aduzindo que a atividade agropastoril, mesmo tocada no âmbito da pessoa física do proprietário, não deixa de ser um empreendimento empresarial, onde existem empregados com os mesmos direitos legalmente garantidos àqueles dos empreendimentos formalizados, inclusive com incentivo fiscal.

Solicita que, caso as despesas médicas, não possam ser utilizadas como dedução da base de cálculo do imposto devidos, sejam acolhidas a título de despesas da atividade rural.

Multa Aplicada Isoladamente.

Processo nº. : 10120.001867/2002-40
Acórdão nº : 102-47.743

Sustenta que os valores apurados nos demonstrativos foram objeto de tributação nas Declarações de Imposto de Renda nos exercícios apropriados e os impostos resultantes foram recolhidos antes da ação fiscal, sendo devido, no máximo, penalidades moratórias. O procedimento fiscal resultou em tributação de uma mesma base de cálculo duas vezes, na Declaração e no Auto de Infração.

Juros de Mora – Taxa SELIC Como Fator de Atualização.

Entende que a aplicação da taxa SELIC para fins de apuração dos juros de mora tributários, além de ilegal, atinge, indevidamente, o patrimônio do contribuinte, causando enriquecimento sem causa da União, além de constituir aumento da carga tributária. Transcreve partes de Decisões do STJ, as quais afirma reconhecerem a impertinência da aplicação da taxa Selic, concluindo que o ato representa aumento da carga tributária, e que a apuração e aplicação da taxa Selic, como juros de mora, está eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade, pois institui imposto novo, sem edição de lei e confisca patrimônio do contribuinte.

Multa de 75% - Sanção Confiscatória.

Pondera que a aplicação de penalidade de multa de 75% agrava a situação do contribuinte, e que na atual conjuntura, as multas são arbitradas em patamares inferiores, levando em consideração o princípio da lei mais benéfica, aplicando-se multa de 10 a 20%, considerando ser o contribuinte primário, e que o fato apurado não se deu por sua vontade, pois encontrava-se incapacitado de gerir seus bens devido ao aneurisma. Transcreve trechos da obra de Aliomar Baleeiro e menciona o STF, com o intuito de corroborar sua tese.”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento, para excluir da base tributável as importâncias de R\$175,00, no exercício de 1999, e de R\$490.201,65, no exercício de 2000, referentes a omissão de rendimentos da atividade rural que havia sido tributado na DIRPF de sua esposa (fl. 7136), mantendo R\$414.500,94 do valor dos tributos lançados e acréscimos de multa e juros calculados nos termos da legislação, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000

Ementa: VALIDADE DA CIÊNCIA. Considera-se válida a intimação encaminhada e recebida no domicílio indicado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos.

CONSTITUCIONALIDADE. À autoridade administrativa julgadora não compete formar juízo sobre a validade jurídica das normas aplicadas na determinação do crédito tributário, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.



Processo nº. : 10120.001867/2002-40
Acórdão nº : 102-47.743

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos não foram oferecidos à tributação, mantém-se o lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Os recursos existentes em dezembro somente poderão ser considerados em janeiro do ano seguinte se declarados e comprovados.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. É cabível a aplicação da multa isolada sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, carnê-leão, apurado sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas auferidos no ano-calendário 1998, ainda que não se apure imposto a pagar na Declaração de Ajuste Anual.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

*Lançamento Procedente em Parte**

Em sua peça recursal, às fls. 7156/7173, o recorrente insurge-se, tão somente, contra os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados nos meses de fevereiro, março, abril, setembro, outubro e novembro/1998 e de janeiro/1999, nos valores de R\$118.648,03, R\$48.254,51, R\$18.071,79, R\$102.589,96, R\$187.427,03, R\$282.184,96 e R\$202.353,19, respectivamente (fl. 7014).

Afirma que pagamentos de empréstimos efetuados em 06/01/1999 (R\$97.501,00), 21/01/1999 (R\$156.846,00) e 01/02/1999 (R\$108.329,30), referentes a empréstimos contraídos em dezembro de 1998, foram computados no Demonstrativo da Evolução Patrimonial Mensal como aplicação de recursos nos períodos acima mencionados, do ano calendário de 1999 (fl. 7039), bem como nos mesmos períodos no ano-calendário de 1998 (fl. 7016). Invoca a regência do artigo 60 do Decreto nº 70.235/1972 para correção desse erro material.

Processo nº : 10120.001867/2002-40
Acórdão nº : 102-47.743

Quanto às receitas e despesas da atividade rural, aduz que a fiscalização, sem nenhuma explicação ou glosa do livro caixa (que foi escriturado pelo regime de caixa), e em afronta aos artigos 60 e 62, §3º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999, considerou as vendas e as compras de bovinos pelo regime de competência, ou seja, na data das respectivas emissões dos documentos fiscais, que são emitidas para acompanhar as mercadorias da origem ao destino, sem, necessariamente, haver pago ou recebido o preço, desconsiderando, inclusive, as notas promissórias rurais emitidas e dados constantes das notas fiscais que está a informar que várias compras e vendas foram realizadas a prazo e não à vista. Transcreve ementas de acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes nesse sentido.

Para robustecer a sua tese de que não houve o acréscimo patrimonial a descoberto, o recorrente elaborou à fl. 7168 uma planilha adotando os mesmos dados apurados pela fiscalização, excluindo, porém, os pagamentos de empréstimos lançados erroneamente em janeiro e fevereiro de 1998, bem assim considerando somente os pagamentos das compras de gado feitas nos meses de outubro e novembro de 1998 e janeiro de 1999, na data dos seus respectivos pagamentos. Ressalva, ainda, que apenas refez os períodos em que houve apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, mas que em todos os meses houve indicação de despesa da atividade rural pelo regime de competência.

Por fim, considerando ser ilegal a aplicação da taxa SELIC (instituída pela resolução 1.124/1986 do BC) para fins tributários, por ter natureza remuneratória, causando enriquecimento sem causa para a União, e que a aplicação da multa de ofício em percentual de 75% tem caráter nitidamente confiscatório, requer que o débito controverso, se acaso mantido, seja corrigido pela TJLP, e aplicada multa moratória de 20%.

Arrolamento de bens, consoante despacho à fl. 7.380.

É o Relatório.



Processo nº. : 10120.001867/2002-40
Acórdão nº : 102-47.743

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, verifica-se que assiste razão ao recorrente quanto aos fatos alegados no recurso.

É evidente o erro material cometido pela fiscalização ao computar em duplicidade, no Demonstrativo da Evolução Patrimonial Mensal, os pagamentos de empréstimos, nos valores de R\$97.501,00, R\$156.846,00 e R\$108.329,30, efetuados em janeiro e fevereiro de 1999 (fl. 7016), que também foram considerados como dispêndios efetuados em janeiro e fevereiro de 1998 (fl. 7039).

Com efeito, os Contratos às fls. 7232/7238 esparam qualquer dúvida nesse sentido, especialmente os empréstimos contraídos no Banco Bamerindus, Contratos de nºs 0769-114934-4 e 0769-115105-5 (fls. 7235 e 7238, respectivamente), que foram consignados no referido Demonstrativo com a mesma numeração.

Da mesma forma, a escrituração do livro caixa do recorrente às fls. 7242/7251, as notas fiscais avulsas de produtor rural e respectivas notas promissórias às fls. 7252/7379 (todos os documentos autenticados em cartório) dão suporte à alegação do contribuinte quanto ao fluxo de caixa em momento posterior à emissão do documento fiscal, circunstância que descaracteriza a ocorrência do acréscimo patrimonial a descoberto dos anos-calendário de 1998 e 1999, conforme Demonstrativo à fl. 7168.

Ressalte-se, por oportuno, que apesar das questões suscitadas perante o Órgão julgador de segundo grau não terem sido pré-questionadas na peça impugnatória, conforme resumo transcrito no relatório deste Acórdão, entendo que o

Processo nº. : 10120.001867/2002-40
Acórdão nº : 102-47.743

erro material apontado e a feitura do Demonstrativo da Evolução Patrimonial devem ser corrigidos, considerando que a sistemática de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto ou de sinais exteriores de riqueza deve necessariamente ocorrer pelo fluxo de caixa, quando são confrontados os recursos auferidos e os dispêndios realizados, na data em que efetivamente ocorreram os ingressos e os pagamentos. Da mesma forma determina a legislação aplicável à apuração do resultado da atividade rural (art. 4º da Lei 8.023, de 1990).

Considere-se também que os livros caixa do autuado, relativos aos anos-calendário de 1998 e 1999, foram apresentados à fiscalização, que não atentou para a movimentação financeira de algumas operações em momento distinto à movimentação do gado (volume 14 ss.). Não vejo óbice, portanto, à manifestação deste Colegiado sobre tal questão.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para exonerar o contribuinte da infração apontada no item 002 do lançamento (fl. 7014), referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, nos exatos termos do pedido.

Sala das Sessões - DF, 26 de julho de 2006.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS